



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005587/2023-48

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-GO sobre Registro de Candidatura para eleição de Conselheiro Federal

Interessado: Petersonn Gomes Caparrosa Silva, Montenegro Linares Santana

DELIBERAÇÃO CEF Nº 60/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta pelos profissionais Petersonn Gomes Caparrosa Silva (Titular) e Montenegro Linares Santana (Suplente), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Elétrica;

Considerando a Deliberação nº 20/2023 da CER-GO (Sei nº 0825233 - pg. 60), de 15 de setembro de 2023, que indeferiu o registro de candidatura do interessado, por entender que o profissional

não cumpre todas as condições de elegibilidade por não estar adimplente com o Sistema Confea/Crea;

Considerando o recurso interposto pelo titular da chapa, alegando em síntese, que quando fez o registro da sua candidatura em 18/08/2023, preencheu todas as condições de elegibilidade; que não estava em situação de inelegibilidade; realizou a desincompatibilização de cargos no prazo e apresentou todos os documentos obrigatórios dentro dos prazos definidos pelo edital eleitoral; que em 22/08/2023 a CER-GO comunicou que não faltava nenhuma documentação obrigatória; que nenhuma impugnação foi apresentada contra o seu registro até 09/05/2023; que além disso, ele participou de procedimentos eleitorais, como o sorteio da ordem dos nomes dos candidatos na cédula eleitoral, indicando que sua candidatura estava ativa; que comunicou à CER-GO sobre o pagamento da anuidade devida, mas mesmo assim, sua solicitação foi indeferida no mesmo dia da reunião que indeferiu seu registro de candidatura; que a afirmação da CER-GO de que o candidato estava em inadimplência não se alinha com a realidade; que desde o registro da sua candidatura até ao último dia para apresentação de documentos complementares (25/08/2023), ele cumpriu todas as normas e prazos estabelecidos; que a CER-GO não respeitou o princípio da impessoalidade da Administração Pública e que houve tratamento desigual entre os candidatos, favorecendo um em detrimento do outro; que a quitação da anuidade é fundamental para garantir os direitos profissionais e que a finalidade do direito das obrigações é alcançar o adimplemento das obrigações de forma voluntária. Portanto, ele destaca que a quitação da anuidade deveria ser suficiente para comprovar a adimplência.

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões;

Considerando que o recurso foi apresentado por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que a alínea “b”, do art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, prevê como condição de elegibilidade para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal, ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

Considerando que se verifica nos autos que, quando de seu registro de candidatura, o interessado não possuía débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de Goiás (Crea-GO), entretanto, no decorrer do período de análise de seu registro de candidatura, no dia 30/08/2023 ocorreu o vencimento de uma das parcelas relativas à anuidade de 2023, e este documento foi pago apenas em 15 de setembro de 2023;

Considerando que a verificação da elegibilidade dos candidatos é um procedimento crucial que não se limita ao período de registro de candidatura, estendendo-se para além das eleições, se houver necessidade, e que mesmo após a votação ter ocorrido, as autoridades competentes podem continuar a avaliar a elegibilidade dos candidatos, assegurando que aqueles eleitos cumpram os requisitos legais para ocupar os cargos para os quais foram eleitos, o que demonstra a importância de manter a integridade do processo eleitoral e garantir que apenas candidatos elegíveis e qualificados sejam eleitos para representar a classe profissional;

Considerando que o Edital de Convocação Eleitoral nº 01/2023 (Sei nº 0777374) foi publicado no Diário Oficial da União no dia 3 de julho de 2023, e que os registros de candidaturas às Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua puderam ser apresentados até o dia 18 de agosto de 2023, e que havia tempo hábil durante a convocação eleitoral para promoção de regularização necessária;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 20/2023 da CER-GO, de 15 de setembro de 2023, deve ser mantida nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que nos termos dos artigos nº 23 e 24, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, e que para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida, de modo que a inelegibilidade de um dos candidatos, impacta no registro de candidatura da chapa;

Considerando que embora a chapa interessada tenha apresentado o registro de candidatura com a documentação completa e não incida nas hipóteses de inelegibilidade, não preenche a todas as condições de elegibilidade para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Elétrica, uma vez que o candidato titular da chapa esteve inadimplente durante o processo eleitoral, em

virtude da não quitação da anuidade deste exercício dentro do período previsto, não tendo a chapa cumprindo todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelos interessados, contra a Deliberação nº 20/2023 da CER-GO, de 15 de setembro de 2023, que indeferiu o registro de candidatura da chapa, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-GO, no sentido de MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA COMPOSTA POR PETERSONN GOMES CAPARROSA SILVA (TITULAR) E MONTENEGRO LINARES SANTANA (SUPLENTE) para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Elétrica, pelo estado de Goiás, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0832003** e o código CRC **C3012436**.